



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319216**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007991-54.2020.8.26.0278/50000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é embargante THERMAS DAS AGUAS DE SAO PEDRO S/S LTDA, é embargado ANDERSON FERREIRA DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MOURÃO NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração n. 1007991-54.2020.8.26.0278/50000**

**Voto n. 34.966**

**Comarca:** Itaquaquetuba (3ª Vara Cível)

**Embargante:** Thermas das Águas de São Pedro S/A Ltda.

**Embargado:** Anderson Ferreira de Santana

**MM. Juiz:** *Rafael Meira Hamatsu Ribeiro*

**Embargos de declaração. ação de indenização por danos material e moral. Sentença de parcial procedência. Acórdão que negou provimento ao apelo da ora embargante. Suposta omissão. Vício inexistente.**

**De acordo com tranquila orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida.**

**EMBARGOS REJEITADOS.**

**I – Relatório.**

Trata-se de embargos de declaração manejados por Thermas das Águas de São Pedro S/A Ltda. contra o acórdão unânime de fls. 261/268 dos autos anexos, que negou provimento ao recurso de apelação que interpôs contra a sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos material e moral.

A embargante imputa ao acórdão o vício da omissão. Afirma, em síntese, que o acórdão foi omisso em relação as excludentes de responsabilidades previstas no Código de Defesa do Consumidor; em relação ao rompimento do nexo causal e em relação ao montante indenizatório.

## II – Fundamentação.

**Estes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que o acórdão vergastado não é omissos.**

O alegado e inexistente vício constitui mero pretexto de que se vale a embargante para manifestar seu inconformismo com o entendimento unânime deste órgão colegiado, no sentido de que “*a prestação de serviços é incontroversa, enquanto a alegação de que houve defeito na prestação encontra respaldo no conjunto probatório, daí resultando que se impunha a procedência do pedido indenizatório*” (fls. 262).

O acórdão, aliás, expressamente fundamentou esse entendimento no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, citado pela embargante nestas razões recursais.

Também ficou expressamente consignado sobre a ausência de prova de que o autor teria concorrido para o acidente.

O que denota das razões recursais é a atribuição de *error in iudicando* ao entendimento unânime deste órgão colegiado (evidente, aliás, principalmente na parte em que a embargante se insurge contra o valor da indenização por dano moral). No entanto, se a alegação é de análise equivocada, o que se tem, em tese, não é omissão, mas, sim, irresignação da parte, que, então, deve se valer de recurso de caráter infringente.

Enfim, não se conformando com a decisão deste órgão colegiado, a embargante deve interpor o recurso excepcional que entender e demonstrar cabível, nada havendo a ser suprido, porém, em sede de embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**III – Conclusão.**

Diante do exposto, **rejeitam-se estes embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

**MOURÃO NETO**

**Relator**

(assinatura eletrônica)